

## RESOLUÇÃO Nº 394/2017

Estabelece a adesão ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.

O **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4ª REGIÃO/RS**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13.08.51, Decreto nº 31.794, de 17.11.52;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução n. 1.977, de 17 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Federal de Economia, que cria o VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons;

CONSIDERANDO a deliberação da Sessão Plenária 1487ª, realizada em 28.08.2017, bem como e-mail do COFECON encaminhado dia 18 de outubro de 2017;

### RESOLVE:

Art. 1º. Aderir ao VII Programa de Recuperação de Créditos criado pelo Conselho Federal de Economia, conforme Resolução n. 1.977, de 17 de julho de 2017.

Parágrafo único. Os setores do Conselho Regional de Economia da 4ª Região ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 2º. O VII Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 21/11/2017 até 31/12/2017, sendo que os débitos que não forem incluídos no presente programa serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 3º. Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2017.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos os débitos referentes as parcelas não pagas de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.



Art. 4º. O CORECON/RS deverá até o dia 30/06/2018, protestar as Certidões de Dívida Ativa e, até o dia 31/12/2018, ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto aqueles anteriores ao exercício de 2012.

Art. 5º. Além do disposto no artigo 4º, o CORECONRS deverá apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos.

Art. 6º. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECONRS, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 8º. Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 9º. Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 10. A inclusão no VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

Art. 11. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 12. Os débitos poderão ser pagos com desconto sobre multas e juros, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) da parcela, da seguinte forma:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II – de 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;



III – de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV – de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

V – de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

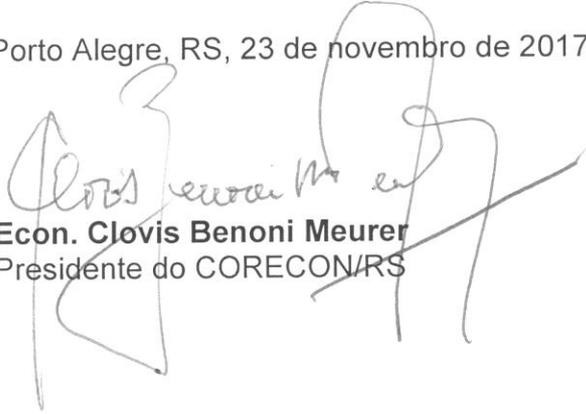
VI – de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VII – de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art. 13. Caberá ao Conselho Regional de Economia requerer, se for o caso, a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito.

Art. 14. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, RS, 23 de novembro de 2017.



**Econ. Clovis Benoni Meurer**  
Presidente do CORECON/RS